



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 35/XV

Exposição de Motivos

O sistema de benefícios fiscais constitui um instrumento de políticas públicas da maior importância, dependendo a sua pertinência e alcance da capacidade de prossecução de fins coletivamente compreendidos como relevantes, nomeadamente de índole económica, social, cultural, científica, entre outros.

Sucedendo que, desde a aprovação do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, tem-se vindo a verificar uma tendência consistente de multiplicação dispersa de benefícios fiscais, contribuindo para um sistema menos compreensível e com maiores dificuldades de escrutínio público.

Em face dessas dificuldades o XXI Governo Constitucional determinou a constituição do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais» tendo em vista sistematizar e avaliar os benefícios fiscais vigentes em Portugal. As conclusões desse trabalho constam do estudo dos «Benefícios Fiscais em Portugal», datado de junho de 2019, o qual refletiu uma análise profunda e sem precedentes ao sistema de benefícios fiscais nacional.

Na senda desse esforço de sistematização e metodização dos benefícios fiscais, o Governo promoveu, diretamente e com a coadjuvação da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apreciação crítica de um conjunto de benefícios específicos cuja avaliação se afigurou urgente tendo em conta a sua caducidade verificada ou iminente.

Dando sequência a esse exercício de avaliação, procede-se à prorrogação dos benefícios fiscais relativamente aos quais se concluiu pela sua demonstrada eficácia e eficiência para as políticas públicas, não se renovando benefícios fiscais relativamente aos quais se concluiu fundamentadamente pela sua desadequação ou desnecessidade face aos objetivos traçados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

aquando da sua criação, designadamente pela parca expressão em função do número de beneficiários identificados ou por se já se encontrar esgotado ou cumprido o objetivo extrafiscal a que se propunham e que justificaram a sua criação.

Dessa avaliação resultou ainda o intuito de revogar expressamente os benefícios fiscais que, em face das suas características intrínsecas e efeitos práticos objetivos, se entendeu não merecerem pertinência bastante, no atual contexto socioeconómico, para beneficiarem de um tratamento fiscal especialmente favorável face ao regime-regra de tributação.

Nesse âmbito, foram eliminados benefícios fiscais prejudiciais ao ambiente, concretizando a prioridade insita no Programa do XXIII Governo Constitucional de desincentivar as atividades poluentes e que colocam em causa a sustentabilidade ambiental e climática, em linha com uma política de fiscalidade verde.

Finalmente, por imperativos de simplificação e transparência do ordenamento jurídico, fica o Governo expressamente autorizado a revogar do texto legal benefícios fiscais que se encontrem presentemente caducados por força da regra geral de caducidade dos benefícios fiscais, desse modo evitando equívocos na interpretação e aplicação da lei.

Por fim, no que se refere ao benefício fiscal atinente aos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, clarifica-se que a cessão da posição contratual beneficia do caráter de reconhecimento simplificado em consonância com o disposto na Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, dispensando-se ainda, tendo presentes os objetivos de desburocratização subjacentes à eliminação da necessidade de reconhecimento do benefício, que a transmissão do benefício associado a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020 dependa de autorização do membro do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (CISV);
- b) À Lei n.º 21/2021, de 20 de abril;
- c) Ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (CIRC);
- d) Ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF);
- e) Ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, na sua redação atual (CIVA);
- f) Ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (CIEC).

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre Veículos

O artigo 7.º do CISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

d) [...];

e) Na totalidade do imposto, às autocaravanas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].».

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

O artigo 8.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, aplicando-se a nova redação às alterações contratuais que ocorram após 1 de janeiro de 2021.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 50.º-A do CIRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

[...]

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 28.º e 39.º-A do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

Artigo 28.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A cessão da posição contratual no âmbito dos contratos previstos no número anterior não prejudica a manutenção dos benefícios, desde que o cessionário tenha o domicílio no estrangeiro e não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual o contrato seja imputado.

Artigo 39.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do n.º 1, apenas são considerados os residentes nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 2.3 da lista II anexa ao CIVA, passa a ter a seguinte redação:

«2.3 - Gasóleo colorido e marcado comercializado, nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O artigo 93.º do CIEC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

[...]

- 1 - É tributado com taxa reduzida o gasóleo colorido e marcado com os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

aditivos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

- 2 - [Revogado].
- 3 - [...].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - A venda, a aquisição ou o consumo do produto referido no n.º 1 em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 estão sujeitos às sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias e em legislação especial.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

Artigo 8.º

Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa

- 1 - Às garantias de Estado emitidas no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, é aplicável o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.

Artigo 9.º

Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

A vigência dos artigos 58.º e 62.º-A do EBF é prorrogada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

Artigo 10.º

Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais

- 1 - Fica o Governo autorizado a revogar benefícios fiscais nos termos definidos no número seguinte.
- 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os de revogar expressamente benefícios fiscais que tenham caducado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF.
- 3 - A presente autorização legislativa tem a duração de um ano após a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º do CISV;
- b) O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de novembro de 1960, na sua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

redação atual;

c) O n.º 5 do artigo 39.º-A do EBF;

d) A alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 93.º do CIEC.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo das seguintes especificidades:

- a) O disposto no artigo 4.º produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho;
- b) A prorrogação do artigo 58.º do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022;
- c) A prorrogação do artigo 62.º-A do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023;

- d) A alteração ao artigo 93.º do CIEC, na redação dada pelo artigo 7.º, e a revogação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 93.º do CIEC da alínea d) do artigo 11.º produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de setembro de 2022

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares